SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177901 - SP (2026/0042307-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA FILHO
ADVOGADOS	:	MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO - SP270635
		ANDRESSA PEREIRA BUENO - SP471795
AGRAVADO	:	GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	RICARDO RAMOS BENEDETTI - SP204998
		ANA CAROLINA LEAL MARQUES DE LIMA - SP314554

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. PREPARO INTEMPESTIVO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ART. 99, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão estadual assentou a deserção do agravo de instrumento em razão de recolhimento intempestivo do preparo, fundamento autônomo suficiente não impugnado nas razões do especial, o que atrai, por analogia, a Súmula 283/STF.

2. A tese de violação do art. 99, § 2º, do CPC, por indeferimento de plano da gratuidade sem prévia intimação para comprovação de hipossuficiência, não pode ser analisada por falta de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60479730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:49:08
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 12219ebc-2e8d-4363-9b95-ddb42f52cc7f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60479730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:49:08
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 12219ebc-2e8d-4363-9b95-ddb42f52cc7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177901 - SP (2026/0042307-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA FILHO
ADVOGADOS	:	MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO - SP270635
		ANDRESSA PEREIRA BUENO - SP471795
AGRAVADO	:	GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	RICARDO RAMOS BENEDETTI - SP204998
		ANA CAROLINA LEAL MARQUES DE LIMA - SP314554

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. PREPARO INTEMPESTIVO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ART. 99, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão estadual assentou a deserção do agravo de instrumento em razão de recolhimento intempestivo do preparo, fundamento autônomo suficiente não impugnado nas razões do especial, o que atrai, por analogia, a Súmula 283/STF.

2. A tese de violação do art. 99, § 2º, do CPC, por indeferimento de plano da gratuidade sem prévia intimação para comprovação de hipossuficiência, não pode ser analisada por falta de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60206463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: e54dc4e4-b15e-499e-882a-7728629b7721

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ROBERTO DE SIQUEIRA FILHO (JOSÉ ROBERTO), contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que não houve a devida impugnação à apontada deficiência no cotejo analítico.

Nas razões do recurso (e-STJ, fls. 244/251), JOSÉ ROBERTO apontou observância ao princípio da dialeticidade, com impugnação específica do fundamento de "deficiência de cotejo analítico" exigido para a alínea "c" do permissivo constitucional, indicando similitude fática e divergência quanto ao art. 99, § 2º, do CPC.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO SANTANDER S.A. (SANTANDER) defendendo a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 256/261).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece acolhida.

Verifica-se que não há que se falar em ausência de impugnação aos fundamentos da decisão do Tribunal local que inadmitiu o recurso especial interposto por JOSÉ ROBERTO.

Sendo assim, **RECONSIDERO** a decisão agravada e, em nova análise, conheço do agravo e passo à apreciação do recurso especial, que não merece prosperar.

Breve histórico processual

Trata-a se execução de título extrajudicial proposta por SANTANDER contra JOSÉ ROBERTO.

O Juízo de primeira instância deferiu a penhora de 15% dos proventos líquidos de aposentadoria.

JOSÉ ROBERTO agravou e requereu justiça gratuita.

O relator, monocraticamente, indeferiu a benesse e abriu prazo para o recolhimento de custas.

O agravante recolheu o preparo (e-STJ, fls. 100/105).

Documento eletrônico VDA60206463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: e54dc4e4-b15e-499e-882a-7728629b7721

O Tribunal estadual não conheceu do agravo de instrumento, declarando a deserção por intempestividade do preparo. Confira-se a ementa:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DEFERIDO PEDIDO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE 15% DOS PROVENTOS LÍQUIDOS PERCEBIDOS PELO AGRAVANTE A TÍTULO DE APOSENTADORIA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO RECOLHIMENTO DO PREPARO, ISTO SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO RECORRENTE QUE DEIXOU TRANSCORRER, SEM ATENDIMENTO, PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS, VINDO A PROMOVÊ-LO APÓS O ESCOAMENTO DO PERIODO FIXADO PARA TANTO DESERÇÃO CONFIGURADA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE A FLUÊNCIA DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO.* (e-STJ, fl. 111)

No recurso especial (e-STJ, fls. 117/132), interposto por JOSÉ ROBERTO com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF, alegou-se a violação do art. 99, § 2º, do CPC e dissídio jurisprudencial, argumentando ser devido a concessão do benefício de gratuidade de justiça e que houve o indeferimento de plano do benefício requerido sem prévia intimação para comprovação de hipossuficiência.

Houve apresentação de contrarrazões por SANTANDER (e-STJ, fls. 191/195) defendendo incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, ausência de prequestionamento, deficiência de cotejo analítico e inexistência de ofensa ao art. 99, § 2º, do CPC.

Primeiramente, é preciso destacar que o acórdão recorrido não conheceu do agravo de instrumento interposto por JOSÉ ROBERTO consignando que as custas foram recolhidas fora do prazo assinalado, confira-se:

> *O inconformismo como exteriorizado pelo agravante não deve ser merecedor de conhecimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que deixou o interessado de promover o adequado recolhimento do valor do preparo devido.*
> *Diante de tal situação, e conforme se verifica por meio do todo processado, o recorrente quando da interposição do presente Agravo de Instrumento, buscou o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, sendo a questão apreciada e definida por meio do Despacho proferido a fls. 34/35, ocasião em que foi indeferida a benesse pleiteada, o que se deu com determinação para que promovesse o recolhimento do preparo necessário, isso sob pena de não conhecimento do recurso como por ele interposto. Tenha-se por certo que, a partir daí, a determinação de recolhimento das custas não resultou atendida pelo recorrente, o que se apura em razão do quanto vem devidamente certificado nos autos a fls. 108, isto porque o recolhimento por ele promovido se deu de forma intempestiva, muito tempo após escoado o prazo de 5 dias fixado para tanto.*
> ***Assim, conforme se verifica, a R. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, assim determinando o recolhimento das custas devidas no prazo de cinco dias, foi regularmente disponibilizada através do Diário da Justiça em 27/01/2025, esta***

Documento eletrônico VDA60206463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: e54dc4e4-b15e-499e-882a-7728629b7721

> ***que foi efetivamente publicada no dia 28/01/2025 (fls. 96), tanto é que a contagem do prazo para atendimento passou a fluir a contar de 29/01/2025, com termo fatal em 04/02/2025 (fls. 108).***
> ***No entanto, a petição de fls. 100/105, pela qual deu conta da juntada da guia do preparo recursal demonstra que o recolhimento se deu apenas em 24/02/2025, o que permite concluir pela intempestividade do recolhimento, ponto que, consequentemente, implica no reconhecimento da deserção do recurso, circunstância esta que impede o seu conhecimento.*** *Diga-se, ademais, e para que não se venha a gerar maiores e vazias discussões, que o pedido de reconsideração de fls. 37/41 não interrompe ou suspende o prazo para cumprimento da determinação de recolhimento do preparo.*
> *Assim, com base no quanto exposto, de rigor concluir que a insurgência exteriorizada pelo recorrente se ressinta de requisito objetivo de admissibilidade, o que obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento como por ele manejado, diante da injustificada intempestividade no recolhimento do preparo devido.* (e-STJ, fls. 112/113, sem destaque no original)

Assim, da análise das razões do presente recurso, verifica-se que o referido fundamento não foi impugnado, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia.

Confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PREPARO. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.*
> *[...]*
> *5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.* (AREsp n. 3.118.413/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF. PREPARO. ART. 1.007, § 4º, CPC. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *2. Incide a Súmula 283/STF quando o recurso não impugna fundamento suficiente do acórdão recorrido, capaz de manter o julgado.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt no AREsp n. 2.646.226/PE, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

Documento eletrônico VDA60206463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: e54dc4e4-b15e-499e-882a-7728629b7721

Ademais, verifica-se que o TJSP não emitiu pronunciamento sobre a questão da concessão do benefício de gratuidade de justiça e não foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão.

Assim, não há como ser analisada a tese trazida no recurso especial (de que a lei processual exige a prévia intimação do requerente antes do indeferimento do benefício da gratuidade de justiça), em virtude da falta de prequestionamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF.*
> *1. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em embargos de declaração, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.*
> *[...]*
> *3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 3.099.642/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 8/7/2026.)
>
> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Ausência de prequestionamento no que se refere ao art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.*
> *[...]*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt no AREsp n. 3.108.778/DF, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

Incide, quanto ao ponto, o óbice da Súmula nº 282 do STF, por analogia.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para **CONHECER** do agravo e **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Sem majoração de honorários sucumbenciais tendo em vista tratar-se, na origem, de decisão de natureza interlocutória, sem fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60206463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: e54dc4e4-b15e-499e-882a-7728629b7721

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.177.901 / SP

Número Registro: 2026/0042307-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002370820148260240 20073312820258260000 2370820148260240

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA FILHO
ADVOGADOS : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO - SP270635
ANDRESSA PEREIRA BUENO - SP471795
AGRAVADO : GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RICARDO RAMOS BENEDETTI - SP204998
ANA CAROLINA LEAL MARQUES DE LIMA - SP314554

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA FILHO
ADVOGADOS : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO - SP270635
ANDRESSA PEREIRA BUENO - SP471795
AGRAVADO : GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Documento eletrônico VDA60446857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:34:40
Código de Controle do Documento: 3d736a88-c26c-44f0-8bf6-eaf1efdb84ad

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RICARDO RAMOS BENEDETTI - SP204998
ANA CAROLINA LEAL MARQUES DE LIMA - SP314554

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:34:40
Código de Controle do Documento: 3d736a88-c26c-44f0-8bf6-eaf1efdb84ad